

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020052-45.2022.5.04.0281

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO TRABALHISTA. 1. Diante da decisão proferida pelo STF nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 58 e 59, integrada pelo teor dos Embargos de Declaração, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, deve ser adotado o IPCA-E e os juros previstos no *caput* do artigo 39 da Lei nº 8.177/91 até o ajuizamento da ação e, a partir de então, apenas a taxa SELIC Receita Federal, que abrange correção monetária e juros, até 29.08.2024. 2. Por força das alterações no Código Civil, pela Lei nº 14.905/2024, a partir de 30.08.2024 devem ser observados o IPCA como índice de correção monetária, conforme art. 389 do Código Civil, e os juros de mora equivalentes à taxa legal, nos moldes do art. 406 do Código Civil.

R E L A T Ó R I O

Inconformado com a decisão que julga improcedente a impugnação à sentença de liquidação (ID. f9d0c8f), o exequente interpõe agravo de petição (ID. 5292081). Discorda do decidido quanto aos juros de mora e à SELIC composta.

Com contraminuta da executada (ID. da0684e), os autos são remetidos a este Tribunal para apreciação.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO (RELATORA):

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020052-45.2022.5.04.0281

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE

JUROS DE MORA. SELIC COMPOSTA

A decisão agravada consignou (ID. f9d0c8f):

É sabido que a correção monetária dos débitos trabalhistas deve observar IPCA-E mais juros (art. 39, caput, da Lei 8.177/91) na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC a taxa SELIC Receita Federal, que abrange correção monetária e juros, até 29.08.2024. E, em virtude da Lei nº 14.905 /2024, a partir de 30.08.2024, deve ser observado o IPCA como índice de correção monetária, conforme art. 389 do Código Civil, e os juros de mora equivalentes à taxa legal, nos moldes do art. 406 do Código Civil.

(...)

Desse modo, para fins de atualização do crédito trabalhista, não há dúvida de que deve ser aplicada a taxa SELIC simples/SELIC RECEITA FEDERAL, que contempla correção monetária e juros.

(...)

O exequente alega que os juros de mora incidem até a data do ajuizamento da ação e, a partir de então, a taxa SELIC. Refere estar equivocada a consideração da data da citação como marco temporal que separa a incidência do IPCA-E e dos juros da aplicação da SELIC. Ainda, entende deva ter incidência de juros de 1% ao mês até o ajuizamento da ação e a utilização da SELIC composta para o período posterior, em atendimento ao decidido pelo STF, notadamente pela menção na razões de decidir à calculadora do cidadão.

Examino.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020052-45.2022.5.04.0281

Trata-se de reclamatória trabalhista ajuizada em 16.02.2022 (ID. 5dfb784), na fase de execução de título executivo que reconheceu ao exequente direito a crédito trabalhista, cujos critérios de correção foram relegados para a fase de liquidação (sentença, ID. 41ba5f5, fl. 480 do pdf).

Os cálculos de liquidação homologados (decisão ID. eb63813), elaborados pelo perito contador nomeado, observaram o IPCA-E e juros simples TRD até 15.02.2022, e, a partir de então, juros SELIC (Receita Federal) (resumo do cálculo, ID. 28988e9 - fl. 818 do pdf).

O Supremo Tribunal Federal, nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 58 e 59, em 18.12.2020, complementada por decisão de embargos de declaração proferida em sessão virtual no período entre 15.10.2021 e 22.10.2021, com trânsito em julgado em 02.02.2022, estabeleceu os seguintes critérios de juros e correção monetária: IPCA-E e juros previstos no *caput* do artigo 39 da Lei nº 8.177/91 (TRD) até a data do ajuizamento da ação e, a partir de então, tão somente a taxa Selic, que abrange correção monetária e juros.

Registro que, embora não constem do dispositivo, os juros na fase pré-judicial devem ser observados porque estabelecidos nos fundamentos e no item 6 da ementa do referido acórdão do STF, nos seguintes termos:

(...) 6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

Nesse sentido foram proferidas várias decisões em Reclamações Constitucionais, a

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020052-45.2022.5.04.0281

exemplo da Reclamação nº 50107/RS, da lavra da Ministra Cármen Lúcia:

(...) 6. Na espécie, o Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região concluiu que "o Colegiado aplica a decisão vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ação declaratória de constitucionalidade nº 58", pois "está expressamente registrado no acórdão embargado que os débitos trabalhistas devem ser atualizados monetariamente pelo IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, pela taxa Selic (nesta já englobados os juros de mora)" e que não há "omissão em relação aos juros moratórios, sendo bastante claro o julgado ao deferir apenas os juros de mora embutidos na taxa Selic, na fase judicial, enquanto na fase pré-judicial ordena apenas a correção monetária do débito". Embora afirme estar cumprindo integralmente as decisões emanadas deste Supremo Tribunal, verifica-se que a autoridade reclamada não observou o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade ns. 58 e 59. A aplicação da nova norma de atualização dos créditos trabalhistas, que tem por base a incidência do IPCA-E na fase pré-processual, não exclui a aplicação dos juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei n. 8.177/1991.

A decisão proferida por este Supremo Tribunal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 58 é taxativa no sentido de que, "em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)".

A decisão do Supremo Tribunal Federal, é oportuno enfatizar, diante da eficácia erga

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020052-45.2022.5.04.0281

omnes e efeito vinculante, deve ser observada de imediato, salvo se houver coisa julgada estabelecendo critérios distintos de juros e correção monetária, de forma concomitante, ou o pagamento já tiver sido feito no tempo e modo oportunos.

Ressalto que, se os critérios definidos pelo STF abrangem os juros de mora, impõe-se a análise conjunta com a correção monetária e, ainda que os juros de mora não tenham sido objeto das pretensões nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade, o fato é que foram objeto da decisão do STF. A este Juízo cabe, pois, apenas adotar os critérios estabelecidos pelo Tribunal ao qual compete "precipuamente, a guarda da Constituição" (art. 102, *caput*, da CF).

No tocante à **forma de aplicação da taxa SELIC**, como já engloba juros e correção monetária, com a sua incidência fica vedada a cumulação com quaisquer outros índices, e sendo uma taxa de juros, não pode ser aplicada de forma composta, sob pena de configurar-se o anatocismo. É nesse sentido a Súmula nº 21 do STF: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".

Dito isso, a redação do art. 406 do Código Civil à época da decisão do STF era nos seguintes termos:

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O item 7 da ementa do acórdão das ADC's 58 e 59 dispõe:

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020052-45.2022.5.04.0281

9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e art. 30 da Lei 10.522/02).

E no julgamento dos embargos de declaração opostos à decisão proferida nas ADC's 58 e 59, o relator, Ministro Gilmar Mendes, determinou a observância do Manual de Orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, e a Resolução nº 784 - CJF, de 08/08/2002, que trata de alterações no referido Manual, em seu item 2.3.2.3 esclareceu:

*2.3.2.3 Orientações diversas sobre juros de mora * Os juros de mora não incidem sobre a multa de mora; * A taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia) e a TMMCTN (Taxa Média Mensal de Captação do Tesouro Nacional): a) devem ser capitalizadas de forma simples, sendo vedada sua incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária; b) devem ser aplicadas a partir do mês seguinte ao da competência da parcela devida até o mês anterior ao pagamento, e 1% no mês do pagamento.*

Em suma, deve ser observada a "SELIC (Receita Federal)", conforme constou dos cálculos homologados.

Por outro lado, **o acórdão do STF expressamente determinou a aplicação dos critérios supracitados "até que sobrevenha solução legislativa "**.

Assim, tais critérios são aplicáveis até 29.08.2024, porquanto os arts. 389 e 406 do Código Civil sofreram alterações promovidas pela Lei nº 14.905, publicada em 1º.07.2024, com vigência a partir de 30.08.2024.

Os arts. 389 e 406 do Código Civil passaram a ter as seguintes redações:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado.

Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020052-45.2022.5.04.0281

sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo

Art. 406. *Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.*

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.

§ 2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência.

Significa dizer que, a partir de 30.08.2024, deve ser utilizado o IPCA como índice de correção monetária e juros de mora equivalentes à taxa legal, nos moldes do art. 406 do Código Civil.

Nesse sentido vem decidindo a SDI-I do TST, conforme as seguintes ementas:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. DECISÃO EMBARGADA EM DESACORDO COM A DECISÃO VINCULANTE PROFERIDA NA ADC Nº 58 E COM A LEI Nº 14.905/24. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

(...)

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020052-45.2022.5.04.0281

VII. Por derradeiro, sobreveio a Lei nº 14.905, publicada no dia 1º de julho de 2024, promovendo alterações nos arts. 389 e 406 do Código Civil, com vigência a partir do dia 30/8/2024. No art. 389 do Código Civil, a incluiu-se um parágrafo único, em que se estabeleceu o IPCA como índice geral de correção monetária. A alteração do conteúdo normativo do art. 406, por sua vez, deu-se mediante a criação de uma "taxa legal" de juros, resultado da subtração da taxa SELIC pelo IPCA. A observância da decisão vinculante proferida na ADC nº 58 com os influxos intertemporais da Lei nº 14.905/2024 resulta na aplicação: (i) do IPCA-E, na fase pré-judicial, acrescido dos juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); (ii) da taxa SELIC, do ajuizamento da ação até o dia 29/08/2024; (iii) do IPCA, a partir do dia 30/8/2024, acrescido da "taxa legal" de juros, obtida pela subtração da taxa SELIC pelo índice IPCA, com a possibilidade de não incidência (taxa legal = 0), na excepcionalíssima hipótese prevista no § 3º do artigo 406 do Código Civil. Referidos parâmetros, a propósito, foram adotados por esta Subseção (E-ED-RR-713-03.2010.5.04.0029, Relator Ministro Alexandre Agra Belmonte, DEJT de 25/10/2024).

(Processo:E-RR - 671-90.2011.5.04.0231, SDI-I do TST. Relator: Min. Evandro Pereira Valadão Lopes. Julgamento: 14/11/2024. Publicação: 22/11/2024)

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. Discute-se, no caso, a possibilidade de conhecimento do recurso de revista, por violação direta do art. 5º, II, da Constituição Federal, em razão da não observância da TRD estabelecida no art. 39 da Lei nº 8.177/91 para correção dos créditos trabalhistas. É pacífico, hoje, nesta Corte que a atualização

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020052-45.2022.5.04.0281

monetária dos créditos trabalhistas pertence à esfera constitucional, ensejando o conhecimento de recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da CF de forma direta, como o fez a e. 8ª Turma. Precedentes da SbDI-1 e de Turmas. Ademais, em se tratando de matéria pacificada por decisão do Supremo Tribunal Federal, com caráter vinculante, a sua apreciação, de imediato, se mostra possível, conforme tem decidido esta Subseção. No mérito, ultrapassada a questão processual e, adequando o julgamento da matéria à interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal (ADC's 58 e 59), bem como às alterações supervenientes promovidas pela Lei 14.905/2024 no Código Civil, com vigência a partir de 30/08/2024, e, considerando-se que, no presente caso, a e. 8ª Turma deu provimento ao recurso de revista da Fundação CEEE "para, reformando o acórdão regional, determinar a aplicação da TR como índice de atualização monetária dos créditos trabalhistas" (pág. 1327) e que aludido acórdão regional, em sede de agravo de petição, havia determinado a atualização monetária dos créditos trabalhistas pelo IPCA-E a partir de 30/06/2009 e TRD para o período anterior (vide págs. 1242-1250), impõe-se o provimento dos embargos, a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas: a) o IPCA-E na fase pré-judicial acrescido dos juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); b) a partir do ajuizamento da ação até 29/08/2024, a taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior; c) a partir de 30/08/2024, no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406. **Recurso de embargos conhecido, por divergência jurisprudencial, e**

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020052-45.2022.5.04.0281

provido.

(Processo:E-ED-RR - 713-03.2010.5.04.0029; SDI-I do TST. Relator: Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte. Julgamento: 17/10/2024. Publicação: 25/10/2024)

Dessa forma, o crédito trabalhista deve ser corrigido pelo a) IPCA-E e juros previstos no *caput* do artigo 39 da Lei nº 8.177/91 (TRD) na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, somente a taxa SELIC (Receita Federal), até 29.08.2024; b) IPCA como índice de correção monetária e juros de mora equivalentes à taxa legal, nos moldes do art. 406 do Código Civil, a partir de 30.08.2024.

Saliento que, ainda que a parte exequente já tenha percebido os valores incontroversos devidos no ID. 6e6f072 e seguintes, os cálculos de liquidação devem ser readequados seguindo critérios acima. Caso sejam apurados valores inferiores aos pagos ao exequente, a quantia percebida a maior não será objeto de devolução.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de petição do exequente e, de ofício, determino a aplicação, a partir de 30.08.2024, para fins de atualização monetária do débito trabalhista do IPCA como índice de correção monetária e juros de mora equivalentes à taxa legal, nos moldes do art. 406 do Código Civil.

PREQUESTIONAMENTO

Os argumentos, dispositivos legais e constitucionais invocados pelas partes, sobretudo aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, foram enfrentados e prequestionados, em respeito à previsão do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e ao entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-I do TST e na Súmula nº 297 do TST.